



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000618936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2132753-86.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BTG PACTUAL S/A, é agravado.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**FRANCISCO CASCONI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2132753-86.2020.8.26.0000**

**31ª Câmara de Direito Privado**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**AGRAVANTE : BANCO BTG PACTUAL S/A**

**AGRAVADO :**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Irresignação deduzida nos autos de execução de título extrajudicial contra r. decisão exibida a fls. 32 (aclarada por fls. 33), que determinou emenda à inicial para adaptar o procedimento ao rito comum, pois assinaturas dos documentos não estariam certificadas por entidade credenciada à ICP-Brasil.

Sustenta a inconformada, em síntese, que o título foi regularmente assinado de forma eletrônica pelas partes e duas testemunhas, estando em plena conformidade com os requisitos legais do art. 784, inciso III, CPC, e critérios técnicos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Discorre sobre as funções das testemunhas e autoridades certificadoras, juntando precedente do C. STJ admitindo a executividade de contratos eletrônicos e atribuindo ao devedor responsabilidade de alegar irregularidades formais. Defende que, firmado o documento pelo devedor e duas testemunhas, torna-se desnecessária a certificação por parte de autoridade credenciada à ICP. Suscita dispositivos legais para amparar sua tese, afirmando inexistir óbice à validade de outras formas de assinatura digital. Ao final, requer reforma da decisão para que, ao menos em análise preliminar dos requisitos da ação, seja reconhecida executividade do título, uma vez preenchidos os requisitos formais elencados na legislação processual.

**É o breve Relatório.**

Observada devolutividade recursal, a inconformidade comporta parcial acolhida.

3/6

Registra a instituição exequente indignação com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

não processamento do feito, apesar de reputar preenchidos os pressupostos para sua tramitação, notadamente a executividade do título apresentado em seu aspecto formal.

Ponto central da controvérsia entre entendimento exarado pelo juízo “a quo” e pretensão da parte seria a validade das assinaturas eletrônicas no termo executado, apesar de não certificadas através de entidade credenciada à ICP-Brasil.

Sobre a matéria, levanta o agravante em seu favor o artigo 10 e seus dois parágrafos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cuja transcrição se faz oportuna:

*"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)*

*§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."*

Conforme se denota da leitura do primeiro parágrafo, declarações em instrumentos firmados com uso da certificação da ICP detêm presunção de veracidade em relação aos signatários. O segundo, por sua vez, registra ausência de vedação à utilização de outros meios de comprovação de autoria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e integridade de documentos eletrônicos, mesmo que não emitidos pela ICP, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem oposto o documento.

Em que pese o título acostado a fls. 22/31 se encontrar desprovido de certificação que se encaixe nos critérios dispostos no §1º do art. 10 da MP 2.200-2/2001, não gozando de presunção legal de autenticidade, tem-se que o §2º do mesmo dispositivo incide em cheio no caso em apreço, trazendo expressa permissão de uso de outros meios digitais de comprovação de autoria e integridade do documento eletrônico, ainda que não empregados certificados emitidos pela ICP.

Ressalva da parte final do dispositivo permissivo se encontra em consonância com demais elementos contidos nos autos, ao menos nessa perfunctória análise viabilizada pelo limiar momento processual.

Nota-se que o próprio termo executado traz anuência expressa dos signatários quanto ao modo de aposição das assinaturas e ao caráter executivo do título (cláusulas 3.6 e 3.7, fls. 27), sendo corroborado pelos demais documentos acostados referenciando a obrigação contraída e não quitada pelo devedor (notas de corretagem de fls. 94/95, notificação extrajudicial de fls. 96/101, demonstrativo de débito de fls. 102).

Ademais, observa-se que o artigo 784, III, CPC, também não prescreve exigências formais especiais além daquelas já elencadas no dispositivo.

Portanto, em exame preliminar do documento apontado como título executivo extrajudicial no caso em apreço,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5/6

tem-se que, de fato, cumpre com este requisito previsto no Diploma Processual (assinatura do devedor e duas testemunhas). Discussão acerca de eventual vício dessa ordem deve ser reservada a momento oportuno e provocada pela parte adversa.

Aprioristicamente preenchidos os pressupostos formais descritos em lei para utilização da via executiva, obstar seu vestibular andamento por ausência de condição não legalmente imposta (certificação por autoridade credenciada à ICP) equivaleria a retirar dos particulares liberdade tradicionalmente lhes conferida à atuação e contratação entre si e a esvaziar de significado o §2º do art. 10 da MP 2.200-2/01.

Dessa forma, prematura a emenda exarada, exsurge imperiosa a reforma do r. pronunciamento objurgado para prosseguimento do feito até que eventuais objeções, se ofertadas, recebam oportuno exame.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para os fins constantes do Acórdão.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6/6